



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004864/92-34
Recurso n.º : 13.518
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1988 a 1991
Recorrentes : MAPA ENGENHARIA LTDA. e DRJ em Belo Horizonte - MG.
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.869

RECURSO DE OFÍCIO - O limite de alçada para efeito de recurso de ofício deve levar em consideração o total dos créditos exonerados, computados o processo principal e os decorrentes. O Conselho de Contribuintes, constatando que o recurso de ofício cabível deixou de ser interposto, pode, por economia processual, em lugar de restituir o processo sanar a omissão, rever a decisão singular como se interposto o recurso.

PIS DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição feita mediante dedução do imposto de renda devido, a alteração na exigência daquele imposto acarreta alteração, na mesma proporção, na contribuição para o PIS.

Negado provimento ao recurso de ofício e provido em parte o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM DRJ em Belo Horizonte - MG. e MAPA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para adequar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.802 de 17.02.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LADS

Processo n.º : 10680.004864/92-34
Acórdão n.º : 101-91.869

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10680.004864/92-34

3

Acórdão n.º : 101-91.869

Recurso n.º : 13.518

Recorrente : MAPA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra MAPA ENGENHARIA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.1/5 , para exigência de crédito tributário equivalente a 6.676,31 UFIR, sendo 1.277,71 UFIR a título de contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda devido , referente ao exercício de 1988, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo n° 10680.004868/92-95 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 68/70. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz e subtraindo os efeitos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

LADS/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Preliminarmente, devo dizer que a autoridade julgadora deixou de recorrer de ofício de sua decisão, o que demandaria representação para sanar a omissão, visto que , quanto à parte exonerada, a decisão só se torna definitiva se confirmada pela instância revisora. E embora neste processo a parcela exonerada esteja abaixo do limite, para efeito de interposição de recurso de ofício a lei manda que seja comparado ao limite de alçada estabelecido o TOTAL DO CRÉDITO EXONERADO, ali compreendidos tributos, juros, multas de TODOS os processos, principal e decorrentes.

Todavia, por economia processual, uma vez que o recurso é obrigatório e sendo este Conselho competente para apreciá-lo, conheço do recurso de ofício como se houvesse sido interposto, para negar-lhe provimento, eis que se trata de processo decorrente, e ao recurso de ofício interposto no matriz este Conselho negou provimento, conforme Acórdão 101-91.803, de 17/02/98.

Quanto ao recurso voluntário, é ele tempestivo, devendo ser conhecido.

Discute-se exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

Sendo a contribuição exigida mediante dedução do imposto de renda devido, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em

LADS/

Processo n.º : 10680.004864/92-34
Acórdão n.º : 101-91.869

5

conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo n.º 10680.004868/9295, relativa ao IRPJ.

Uma vez que a exigência formalizada no processo de IRPJ foi por esta Câmara reduzida em parte, conforme pelo Acórdão 101-91.802, sessão de 17 de fevereiro de 1998, dou provimento parcial ao presente para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

LADS/